



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 05/10/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 228 /2016-GAG

Brasília, 05 de OUTUBRO de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	05/10/16 às 15h33
Assinatura	
	Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	228 / 2016
Fis. Nº	01 F.J.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1281 /2016

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e com o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – gleba rural: porção de terra pública inserida em Macrozona Rural;

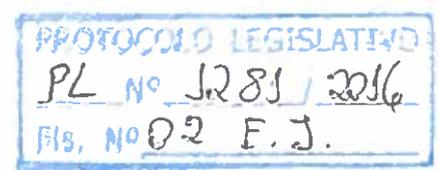
II – gleba com característica rural inserida em zona urbana: porção de terra pública inserida na Macrozona Urbana com utilização rural ou ambiental, assim reconhecida pela Administração;

III – imóvel rural: gleba rural ou gleba com característica rural inserida em zona urbana, com matrícula própria;

IV – terra rural: gleba rural ou gleba com característica rural inserida em zona urbana;

V – legítimo ocupante: pessoa física ou jurídica que ocupe terra rural e que preencha às condicionantes e requisitos estabelecidos nesta Lei, assim reconhecido pela Administração;

VI – beneficiário: o legítimo ocupante que estará apto a firmar ou que tenha firmado vínculo jurídico com o Distrito Federal ou com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, nos moldes desta Lei;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – terra nua: o solo, excluído tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

VIII – concessão de direito de uso oneroso – CDU: instrumento pelo qual a Administração concede ao particular, de forma onerosa, o uso de terra rural de sua propriedade sem matrícula própria, mediante remuneração previamente fixada;

IX – concessão de direito real de uso – CDRU: instrumento público pelo qual a Administração transfere ao particular, de forma onerosa, o direito real de uso de imóvel rural de sua propriedade;

X – concessão de direito de superfície: instrumento público pelo qual a Administração transfere ao particular, o direito de construir ou cultivar em imóvel rural de sua propriedade, de forma onerosa, mediante condição resolutiva;

XI – venda direta: modalidade de alienação na qual o domínio do imóvel rural é transferido diretamente ao beneficiário; e

XII – Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU: consiste de peça técnica de responsabilidade do requerente ou concessionário, elaborada com base em regulamento próprio da administração pública, que firma compromisso da utilização da terra rural.

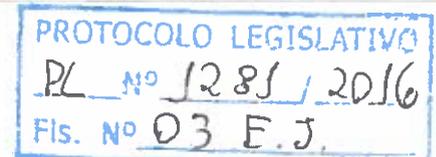
Art. 3º São objetivos da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP:

I – promover a regularização de ocupações em terras rurais;

II – promover a regularização fundiária das terras rurais, nas esferas registral e ambiental; e

III – ordenar a ocupação e a exploração do território rural do Distrito Federal em harmonia com os dispositivos legais mencionados no art. 1º.

§ 1º As terras rurais que vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A ocupação e a exploração das terras rurais, não contempladas nesta Lei, obedecerão aos ditames impostos pelo art. 346, incisos I a VII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º A regularização das terras rurais, definida nos termos desta Lei, deverá ser compreendida como regularização de interesse público e social.

Art. 4º No cumprimento dos objetivos da Política instituída por esta Lei, será observado o seguinte:

I – a regularização da ocupação contínua incidente sobre terras rurais em matrículas distintas se dará por meio de instrumento único;

II – a regularização da ocupação incidente sobre terra rural dividida por via pública ou sobreposta à Macrozonas diferentes se dará por meio de instrumentos distintos ao mesmo ocupante;

III – as glebas com características rurais inseridas em zona urbana poderão ser regularizadas na forma desta Lei, desde que atendam às disposições constantes nos arts. 278 a 283 do PDOT;

IV – as glebas com características rurais inseridas em zona urbana no Distrito Federal que incidam em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS ou Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINES, assim definidas no PDOT, observado o ZEE, deverão integrar o plano de regularização das zonas em que estiverem situadas;

V – O ocupante de terra rural que preencher os requisitos descritos no art. 7º, incisos I a V, que no curso da regularização interferir com projetos de interesse público, poderá ser realocado para outra área disponibilizada pelo Poder Público; e

VI – observância da destinação rural, exercendo como atividade principal a agricultura, a pecuária, a agroindústria, o turismo rural ou ecológico, a preservação ambiental ou o reflorestamento, além daquelas de suporte às atividades produtivas, nos termos do regulamento.

Art. 5º Ficam o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP autorizados a conceder o uso oneroso ou alienar as terras rurais de que são proprietários no território do Distrito Federal e as que vierem a ser incorporadas aos seus patrimônios, nos termos desta Lei.

✓
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1283 / 2016
Fls. Nº 04 E. J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Fica o Distrito Federal autorizado a receber terras rurais da União e incorporá-las ao seu patrimônio, podendo promover a sua regularização nos termos desta Lei.

Art. 7º Para ser beneficiário da regularização prevista nesta Lei o ocupante de terra rural deverá iniciar o procedimento administrativo junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, a fim de comprovar os seguintes requisitos:

I – ocupação em:

- a) gleba rural, com área não inferior a dois hectares; ou
- b) gleba com característica rural inserida em zona urbana, na forma do art. 4º, inciso III.

II – comprovar que a ocupação tenha sido efetivada anteriormente a:

- a) 5 de dezembro de 2008, por si; ou,
- b) 27 de agosto de 2004, por si ou por sucessão.

III – ter atividade rural ou ambiental efetiva, dando à gleba que ocupa a sua destinação legal e cumprindo a função social da terra;

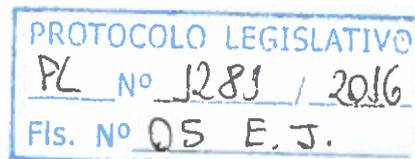
IV – não ser concessionário de outra terra rural pertencente ao Distrito Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, requisito comprovado mediante termo de declaração emitido pelo ocupante;

V – estar adimplente perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI;

VI – estar adimplente com o Imposto Territorial Rural – ITR; e

VII – a gleba deve estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estabelecerá os procedimentos para atendimento ao disposto neste artigo.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Os institutos jurídicos para concessão do uso e alienação das terras rurais objeto desta Lei são:

I – concessão de uso oneroso – CDU, com vigência de trinta anos, renovável por igual período;

II – concessão de direito real de uso – CDRU:

a) mediante retribuição anual, com prazo determinado, com vigência de trinta anos, renovável por igual período; ou

b) mediante alienação do direito real de uso por prazo indeterminado.

III – concessão do direito de superfície; e

IV – escritura de compra e venda.

§ 1º A gleba com característica rural inserida na zona urbana será regularizada por meio de Concessão de Uso – CDU ou de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.

§ 2º Estando a ocupação da terra rural regularizada por meio de Concessão de Direito de Uso e em sendo efetuado o registro da individualização do imóvel rural, o concedente terá o prazo máximo de um ano para notificar o concessionário para a celebração da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.

§ 3º A escritura de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU será lavrada com opção de compra do imóvel rural, conforme regulamento do concedente.

§ 4º Para exercer o direito de compra do imóvel rural o beneficiário deverá estar adimplente com o contrato e com a Fazenda Pública do Distrito Federal.

Art. 9º A Concessão de Uso - CDU e a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU são instrumentos hábeis para a obtenção de crédito rural, podendo constituir garantia para as operações de investimento.

§ 1º A constituição de garantia para crédito de investimento, em face de Concessão de Uso - CDU, é condicionada à prévia anuência do concedente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A operação de crédito rural garantida pela Concessão de Uso - CDU ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ficará vinculada à respectiva terra rural concedida.

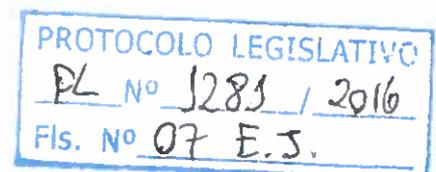
Art. 10. A Concessão de Uso - CDU e a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU são transferíveis, *inter vivos* e *causa mortis*, condicionada a anuência do concedente, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto, salvo se resultar de garantia de operação de crédito rural tomado em instituição financeira com atuação no Distrito Federal, em conformidade com o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, a Concessão de Uso - CDU e a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU poderão ser levadas a leilão público, pela instituição financeira credora com atuação no Distrito Federal, para se constituir nova Concessão de Uso - CDU ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU a novo concessionário.

Art. 11. O valor da terra nua para efeito de alienação de imóvel rural, seja por meio de escritura pública de compra e venda, ou alienação do direito real de uso por meio de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, será aferido mediante avaliação procedida pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ou Distrito Federal, conforme o caso, em conformidade com metodologia determinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, levando-se em conta os critérios de dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos e preço corrente na localidade, com benfeitorias e acessões, deduzindo-se o valor destas e daquelas correspondentes à abertura de área, conservação e melhoria do solo.

Art. 12. O valor da retribuição anual ao concedente de Concessão de Uso - CDU ou de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU mediante retribuição anual corresponde à cinco décimos por cento sobre o valor da terra nua.

§ 1º Para fins de apuração do valor de retribuição anual da Concessão de Uso - CDU será considerado o valor mínimo da terra nua por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Distrito Federal SR/28 - DFE vigente, atualizada monetariamente nos moldes da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Para fins de apuração do valor de retribuição anual da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU mediante retribuição anual será considerado o valor mínimo da terra nua por hectare estabelecido na forma do art. 11.

§ 3º Não será cobrada retribuição anual de Concessão de Uso - CDU e de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU mediante retribuição anual sobre as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente definidas na forma da Lei.

§ 4º Os valores resultantes da retribuição anual de Concessão de Uso - CDU ou de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU mediante retribuição anual serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR e ao Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, na forma da Lei.

Art. 13. A alienação do direito real de uso por meio de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU terá seu preço definido no intervalo entre quarenta e sessenta por cento do valor da terra nua, mediante opção do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário poderá efetuar o pagamento pela Concessão de Direito Real de Uso – CDRU em uma das seguintes modalidades:

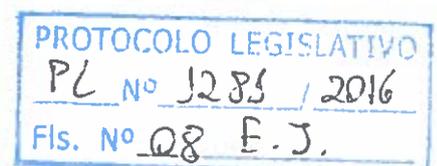
I – pagamento à vista, com desconto de dez por cento sobre o valor da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU;

II – pagamento parcelado por prazo de até trinta anos, com pagamentos anuais, semestrais ou mensais, observadas as seguintes condições:

a) sobre o valor da alienação incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial;

b) para agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial para esta categoria de produtor;e

c) bônus de adimplemento aplicados sobre o valor da parcela, exclusivamente quando da prestação paga até a data do vencimento, no percentual de dez por cento aos agricultores familiares e de cinco por cento aos demais beneficiários.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. O Distrito Federal ou a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP poderá promover a venda direta ao beneficiário dos imóveis rurais devidamente individualizados e matriculados nos termos da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 quando manifestada a opção de compra, mediante escritura de compra e venda e pagamento do valor de avaliação da terra nua, nos termos desta Lei, obedecido o art. 18 da Lei federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, acrescido das despesas e das taxas administrativas, quando for o caso.

Parágrafo único. A venda direta nos moldes desta Lei, se sujeita, como condição resolutiva, ao ônus previsto no art. 18, § 4º, da Lei federal nº 12.024, de 2009, a ser gravado no registro imobiliário, perdendo o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário, mesmo terceiro adquirente, que parcelar ou alterar a destinação do imóvel rural.

Art. 15. A venda direta será efetivada com base em opção do beneficiário em uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com desconto de dez por cento sobre o valor da avaliação da terra nua; ou

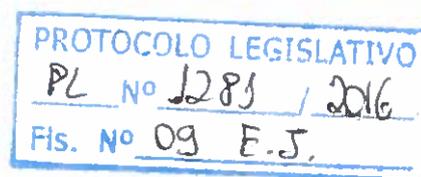
II – pagamento parcelado, nas seguintes condições:

a) prazo de até trinta anos, com pagamentos anuais, semestrais ou mensais;

b) incidência de encargos financeiros na mesma base adotados para o crédito rural oficial; e

c) bônus de adimplemento aplicados sobre o valor da parcela, exclusivamente quando da prestação paga até a data do vencimento, no percentual de dez por cento aos agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, e de cinco por cento aos demais beneficiários.

§ 1º Aos agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, o pagamento parcelado terá a incidência de encargos financeiros na mesma base adotada para o crédito rural oficial para esta categoria de produtor.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Para empreendimentos beneficiários do PRÓ-RURAL DF/RIDE, que se enquadrem na concessão de incentivo econômico, conforme Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, as condições para a compra serão as previstas nas normas regulamentares específicas.

§ 3º Para os beneficiários do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, instituído pela Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, as condições para opção de compra, quando parcelada, serão as estabelecidas para os agricultores familiares, conforme inciso II deste artigo.

Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei serão aplicados índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios:

I – ancianidade da ocupação: desconto correspondente a um inteiro e cinco décimos por cento por ano de ocupação da terra rural, a contar da data mais antiga reconhecida pela Administração em processo administrativo específico, limitado a cinquenta por cento do valor apurado, não considerados períodos inferiores a doze meses; e

II – preservação ambiental: desconto de até vinte por cento sobre a porção de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, comprovadamente preservada e sobre a área em que conserva, voluntariamente, parcelas da vegetação nativa, nos moldes do art. 44 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do regulamento.

Art. 17. O Distrito Federal e a Companhia Imobiliária do Distrito Federal – TERRACAP poderão destinar as terras rurais de que são proprietários, não regularizadas nos termos desta Lei, alternativamente para:

I – empreendimentos beneficiários do PRÓ-RURAL DF/RIDE, nos moldes da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999;

II – projetos de assentamento de trabalhadores rurais;

III – projetos de crédito fundiário;

IV – constituição de reserva legal nos moldes da Lei federal nº 12.651, de 2012;

V – alienação ou concessão por meio de licitação pública.

§ 1º As áreas a que o *caput* se refere são aquelas que:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – forem constatadas como desocupadas mediante processo administrativo específico no âmbito da SEAGRI;

II – o pedido de regularização for indeferido em razão do ocupante não preencher os requisitos desta Lei;

III – o respectivo ocupante não atenda ao prazo previsto nesta Lei para requerer a regularização da ocupação;

IV – tiverem rescindida a Concessão de Uso - CDU ou a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, à exceção daquela dada em garantia de crédito rural; e

V – retornarem ao patrimônio público em razão do descumprimento de cláusula resolutiva contratual por parte do beneficiário.

§ 2º A destinação de áreas para projetos de crédito fundiário observará a Legislação Federal e o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 18. São atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no âmbito da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal, instituídas por esta Lei:

I – acolher requerimentos de regularização de ocupações e instruir os correspondentes processos administrativos, com vistas à apuração da legitimidade da ocupação;

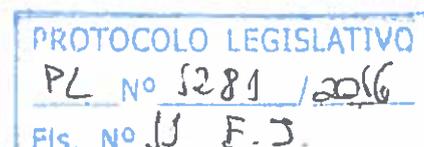
II – estabelecer diretrizes básicas para a elaboração e alteração de Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU;

III – analisar os Planos de Utilização das Unidades de Produção – PU e suas alterações, emitindo parecer conclusivo;

IV – informar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP quanto as alterações aprovadas nos Planos de Utilização das Unidades de Produção – PU, relativas às concessões firmadas com aquela Companhia;

V – submeter o processo administrativo de regularização à deliberação do Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG, instituído pela Lei nº 5.314, de 20 de maio de 2014;

VI – certificar a legitimidade da ocupação de terras rurais nos processos administrativos de regularização;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – encaminhar o processo administrativo à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, nos casos em que se tratar de terras rurais que componham o patrimônio daquela Companhia;

VIII – firmar instrumentos jurídicos vinculativos às terras públicas rurais que componham o patrimônio do Distrito Federal;

IX – firmar, na condição de interveniente, instrumentos jurídicos vinculativos às terras públicas rurais que componham o patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

X – promover o acerto fundiário das terras rurais de propriedade do Distrito Federal;

XI – monitorar e fiscalizar o uso e a ocupação das terras rurais de propriedade do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, adotando, se necessário, as medidas administrativas descritas no Título VI da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009; e

XII – decidir sobre a destinação das terras rurais não regularizadas de propriedade do Distrito Federal.

Art. 19. São atribuições da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP no âmbito da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal instituída por esta Lei, em relação às terras rurais que componham seu patrimônio:

I – promover o acerto fundiário;

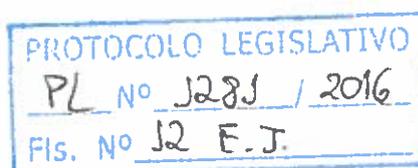
II – instruir os processos administrativos que obtiveram a certificação de legitimação de ocupação pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

III – firmar, com a interveniência da SEAGRI, instrumentos jurídicos vinculativos;

IV – monitorar e fiscalizar o uso e a ocupação; e

V – decidir sobre a destinação das terras rurais não regularizadas.

Art. 20. São obrigações do beneficiário, em relação à terra rural ocupada, sob pena de indeferimento do pedido de regularização da ocupação e de rescisão contratual, quando for o caso:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – garantir a indivisibilidade, o uso racional e o cumprimento da sua função social;

II – manter as atividades previstas no Plano de Utilização das Unidades de Produção – PU de forma contínua, ressalvadas as situações formalmente justificadas e aceitas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

III – não transferir ou substabelecer a terceiros os direitos e obrigações decorrentes da concessão outorgada sem a anuência do concedente;

IV – cumprir com as obrigações pecuniárias e demais responsabilidades decorrentes dos instrumentos jurídicos firmados;

V – efetuar o reembolso ao concedente do Imposto Territorial Rural – ITR atinente à gleba ocupada, referente aos valores recolhidos no período dos últimos cinco anos e dos vincendos na vigência contratual, contados da data de notificação pelo concedente.

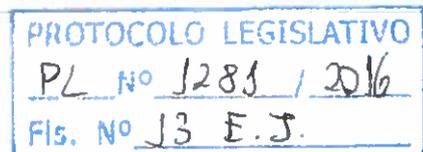
Parágrafo único. O indeferimento do pedido de regularização da ocupação e a rescisão contratual será objeto de decisão fundamentada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 21. Compete à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de forma concorrente e complementar, promover o cadastramento de trata o art. 348, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em até dois anos da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cadastro das terras públicas rurais deve conter, no mínimo, a malha fundiária, os ocupantes e a situação de regularização da ocupação.

Art. 22. É nula de pleno direito a alienação ou concessão de terras rurais em desacordo com o disposto nesta Lei, caso em que estas reverterão ao patrimônio do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, conforme o caso.

Art. 23. O prazo para requerer a regularização nos termos desta Lei será de até dois anos a contar da sua vigência.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Excetua-se do prazo do *caput*, os casos em que a Administração notificar o ocupante para a regularização, quando o prazo será aquele fixado na notificação.

§ 2º Excetua-se, também, do prazo do *caput*, as glebas inseridas em terras rurais desapropriadas em comum em que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou o Distrito Federal sejam condôminos, cujo prazo terá início na data da resolução do domínio do imóvel, sendo de:

I – seis meses, contados da notificação pela Administração ao ocupante para a regularização; ou

II – um ano, contado da publicação na imprensa oficial, de notificação do ocupante para a regularização, na hipótese de impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso anterior.

Art. 24. Os processos administrativos em curso e os contratos de terras rurais vigentes, deverão ser adequados aos termos desta Lei.

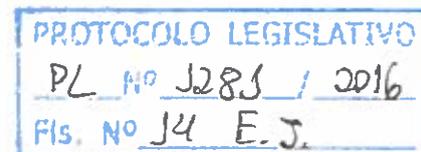
Art. 25. Aplicam-se as disposições do art. 18 da Lei federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, à política instituída por esta Lei.

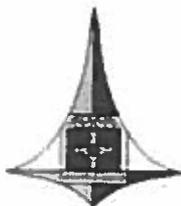
Art. 26. Nas terras rurais de que trata esta Lei é permitida a parceria rural, nos moldes do regulamento.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Forma	170
Nº	070.001.769/2015
Rubrica	39.216.1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005 /2016-SEAGRI

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1289 / 2016
Fis. Nº 15 E.J.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Atendendo deliberação de Vossa Excelência, na forma do Decreto nº 36.991, de 17 de dezembro de 2015, publicado no DODF nº 242, de 18 de dezembro de 2015, Páginas 32 e 33, que “Institui Grupo de Trabalho para elaboração de proposta da política de regularização de terras públicas rurais no Distrito Federal”, vimos apresentar o resultado do esforço do mencionado Grupo, na forma do Projeto de Lei que acompanha esta mensagem, cujo histórico dos debates estão sintetizados no processo administrativo nº 070.001.769/2015, que o instrui.

Os trabalhos foram pautados no resgate e na valorização do histórico da ocupação e da inserção das terras rurais do Distrito Federal no processo produtivo, com o objetivo de construir um novo, adequado e permanente marco legal que permita superar os inúmeros entraves que a ocupação desprestigiada de formalidade vem impondo à atividade há vários anos.

Buscou-se contemplar as efetivas necessidades e os legítimos pleitos do setor rural e da sociedade civil organizada frente à questão, sem perder de vista o embasamento legal vigente para regularização de terras públicas rurais, mas, acima de tudo, alcançar o aperfeiçoamento das normas distritais específicas que tratam do assunto, tudo visando tornar mais célere e definitivo o processo de regularização, resultando na consequente proposta de política de regularização das terras públicas rurais no Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que se apresenta.

Para fazer justiça aos esforços individuais e coletivos despendidos por todos os integrantes do Grupo de Trabalho, entendemos necessário trazer o registro da sua composição institucional, estabelecida no referido decreto:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, como membro e coordenador;
- II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF;
- III - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 – Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

- IV - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF;
- V - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF.
- VI - Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF;
- VII - Conselho Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS;
- VIII - Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF;
- IX - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF;
- X - Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal - OAB/DF;
- XI - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDF;
- XII - Associação de Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1285 / 2016
Fls. Nº 16 E.J.

Participou também dos trabalhos, por solicitação própria e deliberação favorável dos membros do GT, a Associação dos Legítimos Ocupantes de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal – ALOTERRA.

Feita essa contextualização inicial, cabe anotar que a situação fundiária do Distrito Federal tem raízes nas desapropriações realizadas para a construção da nova Capital do Brasil, não levadas a termo em sua integralidade devido a três fatores principais:

- 1º) a urgência no cumprimento do prazo estipulado por JK para a construção de Brasília;
- 2º) a precariedade dos registros dos imóveis a serem desapropriados, que remontavam, ainda, ao registro paroquial; e
- 3º) a ação da especulação imobiliária surgida a partir da mudança da Capital.

A ocupação das áreas rurais distritais impulsionada pelo poder público sob a motivação da construção de Brasília no planalto central do país começou já no final da década de 1950, quando o Departamento de Terras e Agricultura (DTA), vinculado à NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital), ficou responsável pela demarcação de cerca de 30.000 hectares para alocar produtores, por meio de arrendamento, restando esta área dividida em glebas em torno de 35 a 50 hectares para a produção agrícola, e de 100 hectares para a atividade pecuária, formando assim diversas Colônias Agrícolas e Núcleos Rurais.

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº: 171
Processo nº: 070.001.769/2015
Rubrica: *[assinatura]* Matrícula: 79.226-4

Na mesma oportunidade, o Governo do Distrito Federal, em consonância com a Lei nº 2.974/56, que criou a NOVACAP, declarou que os lotes urbanos e rurais do DF seriam inalienáveis, devendo ser aproveitados diretamente por órgãos governamentais ou por particulares, por intermédio de contratos de arrendamento.

Nesse contexto, visando a constituição de um "Cinturão Verde" em torno da Capital, a NOVACAP, na qualidade de gestora das glebas rurais, deu início ao processo de arrendamento dos lotes rurais a particulares, com vedação da alienação, tendo sido fixado o valor anual do arrendamento em torno de 5 a 10% do valor da terra arrendada, cobrado a partir do terceiro ano do contrato.

Na década de 1970 foi transferido para Brasília o extinto IBRA, que sucedido pelo INCRA, teve assegurando o direito de dispor de cerca de 22.000 hectares para fins de titulação, quando então assentou na parte oeste do território do Distrito Federal os primeiros produtores hortifrutigranjeiros da região, mais especificamente onde hoje se localiza o Núcleo Rural Alexandre Gusmão, entre Taguatinga, Ceilândia e Brasília.

Em 1972, foi criada a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, fruto do desmembramento da NOVACAP, objetivando, em geral, a execução, "mediante remuneração", das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, por meio da utilização, aquisição, administração, aluguéis, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar, direta ou indiretamente obras e serviços de infraestrutura e obras viárias no Distrito Federal. Em consequência, o acervo patrimonial imobiliário do Distrito Federal foi incorporado à nova empresa.

Com efeito, foi nesse momento que a TERRACAP, dedicada às questões da área urbana em franco crescimento, cedeu a gestão das terras rurais à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, criada na mesma época para esse fim.

Em 1974, a Fundação Zoobotânica, já contando com técnicos especializados, iniciou a seleção de arrendatários, exigindo-se um Plano de Ocupação a ser vinculado ao contrato de cada uma das glebas arrendadas nos diversos Núcleos Rurais e Colônias Agrícolas que foram sendo instaladas ao longo do território distrital.

Nesse caminho, surgiram situações específicas como por exemplo o caso de Vargem Bonita em que foram destinadas áreas bem inferiores a 10 hectares para imigrantes japonês, com o objetivo de produção de hortaliças folhosas e, já na década de 1970, em parceria com 20 famílias gaúchas já experimentadas na sua capacidade produtiva, deu-se início à implantação do único Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal (PAD-DF), instalando produtores em glebas de terras em torno de 300 hectares, com vistas principalmente à produção de grãos na região dos cerrados.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5289 / 2016
FIC Nº 17 F 7

[assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Idealizado pelo Secretário da Agricultura da época, Pedro do Carmo Dantas, o PAD-DF foi tomando forma com a vinda de outras famílias sulinas que se instalavam nas glebas após o pagamento de uma taxa simbólica e a assinatura de um contrato de arrendamento com validade de 15 anos, prorrogáveis por mais 15. Em contrapartida, os agricultores deveriam demonstrar experiência com a agricultura, especialmente na prática do cultivo de grãos e manuseio de maquinário, além de apresentarem garantias para os créditos recebidos.

Como resultado, o PAD-DF e suas imediações compõem na atualidade uma das regiões mais produtivas do país, segundo o IBGE. E assim, acompanhando o próprio movimento da ocupação urbana, foram sendo também ocupadas, de forma gradativa e notável, as áreas públicas rurais do Distrito Federal.

Foi impulsionada pelas ações governamentais de pesquisa, de assistência técnica, de apoio, incentivos e fomento, associadas ao crédito agropecuário, que a área rural do Distrito Federal foi ganhando roupagem própria e a produção agrícola experimentando escala econômica cada vez mais destacada, contando hoje, com relação a algumas culturas, com índices de produtividade bem acima da média nacional, constituindo-se em uma verdadeira vitrine para as regiões de influência.

Atualmente, após a extinção da Fundação Zoobotânica e uma série de alterações na estrutura administrativa do Distrito Federal, a gestão das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural está a cargo desta Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo que a grande maioria das terras públicas rurais permanecem sob o domínio da Terracap.

Vale ressaltar ainda que, contrariando a intenção do Governo Federal de efetuar a desapropriação completa das terras inseridas no quadrilátero do Distrito Federal, segundo estudo realizado pela TERRACAP em 1.996, apenas 51,4% das terras foram integralmente desapropriadas; 8,5% foram desapropriadas parcialmente; 6,8% ainda estavam em processo de desapropriação no ano do estudo; e 33,3% permaneceram como terras de particulares.

Ao longo de décadas todo esse processo de ocupação e exploração das terras públicas rurais esteve submetido aos diferentes marcos legais e regramentos específicos, todos superados pelas novas conceituações impostas pela evolução da própria legislação constitucional e infraconstitucional, deixando uma espécie de lacuna legislativa a exigir providências estratégicas por parte do Poder Público.

Em resumo, em que pese o setor rural do Distrito Federal ser reconhecido pela aplicação de tecnologias modernas de produção e apresentar destacados índices de produtividade e de produção, ainda hoje padece da ampla situação de irregularidade no que se refere à ocupação de suas terras rurais, mesmo que integralmente inseridas no processo

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3285 / 2016
Fls. Nº 18 E. J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº 172
Processo nº 070.001.769/2015
Rubrica 15/11/14 Minuta 79.226-1

produtivo, estando a mercê de um reclamado alinhamento normativo que abrigue toda a dimensão do território formado pelas terras públicas rurais distritais.

Nesse campo de mudanças e incertezas, a situação ficou de fato à deriva em razão da Decisão nº 6779/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF de 11 de dezembro de 2007 e da Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF de 30 de janeiro de 2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade no processo 2006.00.2.004311-4, com eficácia "Erga Omnes" e efeitos "Ex Tunc", que declarou inconstitucional os Decretos nº 22.436/2001 e 19.248/1998), reconhecendo a inconstitucionalidade das normas que suportavam os contratos de concessão de uso das terras públicas rurais, deixando os seus ocupantes em absoluta situação de irregularidade quanto à própria ocupação.

No enfrentamento desse quadro vieram novos referenciais legais como propostas para o melhor encaminhamento do processo de regularização das áreas públicas rurais. Cada um expressando o momento da sua elaboração, mas que nem por isso garantiu a efetividade das iniciativas. Nesse contexto merece destaque a edição da Lei Distrital nº 2.689/2001 e do art. 18 da Lei Federal nº 12.024/2009, ainda vigentes, que trouxeram o permissivo legal basilar e as estratégias para a regularização dessas terras, mediante contrato de concessão de direito real de uso e alienação direta das áreas ocupadas, aos seus legítimos ocupantes. Decretos regulamentadores foram editados e modificados. É o caso, por exemplo, do Decreto Distrital nº 34.931/2013 embasado nas leis antes mencionadas. Também vieram outros regulamentos, restando vigentes, igualmente, a Portaria/SEAGRI-DF nº 25/2011 e a Resolução/TERRACAP nº 234/2014, dentre outras normas complementares.

Com efeito, a Lei Distrital 2.689/2001, tinha como premissa principal a alienação das terras públicas aos titulares dos contratos públicos referentes à ocupação (Arrendamento e Concessão de Uso). Por ter sido questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade desde a sua publicação com posicionamento da Suprema Corte somente em 12 de dezembro de 2012 e, acrescido do fato que a Lei Federal nº 8666/1993 exige a licitação para a concessão das áreas públicas e a ausência de outra norma específica para o caso, os administradores, à época, acabaram não a utilizando, assim, em que pese vigente, não produziu os efeitos jurídicos e práticos para a qual foi editada.

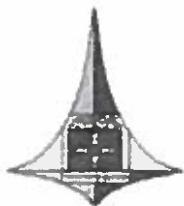
No entanto, em 2007, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos decretos que suportavam esses contratos, com eficácia "Erga Omnes" e efeitos "Ex Tunc", tais instrumentos foram tidos por nulos, deixando os seus titulares, depois de décadas e de múltiplos investimentos, como meros ocupantes da terra pública, e nesta condição, não mais podendo ser abarcados pela Lei 2.689/2001. Então esse marco legal basilar, para a sua efetiva aplicabilidade, necessita de ampla reformulação.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabim@seagri.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1281 / 2016
Fls. Nº 19 F. 3.

4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Por outro lado, considerando a inalteração da titularidade das terras públicas e, ao mesmo tempo, a evolução da legislação registral, os títulos de propriedade desses imóveis públicos passaram, igualmente, a exigirem a devida atualização formal, de modo a permitir a individualização da matrícula de cada gleba ocupada. Ai está a necessidade da regularização fundiária propriamente dita.

A proposta legislativa em apreço intenciona promover, no âmbito da mesma política, a compatibilização da regularização fundiária das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Terracap e a regularização das ocupações sustentáveis sobre elas existentes, beneficiando aqueles produtores que de fato vem fazendo com que tais terras cumpram a sua função social, como previsto no art. 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cabe frisar que a Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, trata especificamente da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais. No mesmo Título, a política agrícola e fundiária e da reforma agrária propõe a adoção de "medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

Em termos fáticos poder-se ia dizer que em termos gerais as terras públicas rurais do Distrito Federal já passaram por essa fase da melhor distribuição, até mesmo porque a grande maioria das terras foram destinadas à produção pelo próprio poder público. O que resta agora é ao enfrentamento da questão documental para consolidar de uma vez por todas esse dispêndio de esforços públicos e privados ao longo de décadas.

É essa, pois, a lacuna que o presente Projeto de Lei busca preencher, ressaltando que o seu conteúdo é o resultado do esforço coletivo do Grupo de Trabalho inicialmente mencionado.

A proposta, ao tratar da instituição de uma Política de Regularização das Terras Públicas Rurais do Distrito Federal, traz os objetivos e os instrumentos de regularização das terras rurais e das ocupações existentes sobre elas, no sentido de garantir a melhoria das condições de vida das pessoas que habitam esse espaço, garantindo, noutro aspecto, a perspectiva de continuidade da produção de alimentos seguros para o conjunto da população.

O projeto traz a mesma estratégia estabelecida na Lei Federal nº 12.024/2009, ao definir ser devido o pagamento pela terra nua, já que todas as acessões foram implantadas pelo próprio ocupante, criando, nesse campo, parâmetros para descontos na aquisição da propriedade e na Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, de acordo com o tempo de ocupação e com a capacidade contributiva e produtiva dos beneficiários e, do mesmo modo,

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 – Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5285 / 2016
Fls. Nº 20 E. J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

quando for o caso, estabelecendo metodologia de cálculo para a mensuração da retribuição pela Concessão de Uso Onerosa da terra,

É importante destacar que diante da necessidade de fortalecer a política agrícola e fomentar a economia por meio da produção rural, há a necessidade de se enfrentar o passivo de décadas pela falta de regularização das áreas rurais do Distrito Federal, promovendo políticas de incentivo ao crédito para que o campo seja capaz de produzir mais e melhor, gerando, portanto, mais lucro, mais emprego e mais renda, em benefício do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal e seu entorno.

Cumprindo essa estratégia, o projeto de lei se preocupa em ampliar o acesso aos recursos específicos destinados ao fomento e aos projetos de investimento disponíveis, como é o caso, por exemplo, dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Centro Oeste – FCO que, ante a falta de utilização ocasionada pela insegurança jurídica decorrente da falta de regularização das terras públicas rurais do nosso território, a cada ano tem os recursos destinados ao Distrito Federal redistribuídos para outros estados da Região.

Trata, ainda, a proposta, da relação do Estado com os administrados a partir dos instrumentos de consensualidade disponíveis à administração pública e que permitem a tomada de decisões administrativas, prevalecendo o conceito do interesse público à luz dos direitos fundamentais, trazendo lógica aos eixos de ação na destinação das áreas rurais aos legítimos ocupantes, promovendo definitivamente os interesses coletivos que deverão ser analisados conforme propõe o presente projeto de lei e na forma do regulamento a ser definido.

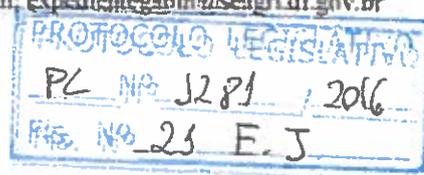
De igual modo, o Projeto de Lei também contempla a regularização das glebas com características rurais em áreas urbanas, ocupadas por produtores que resistiram à pressão da ocupação urbana desenfreada e da especulação imobiliária, conforme previsto no art. 278 do PDOT, em consonância com a LODF e o Zoneamento Econômico e Ecológico - ZEE.

Por derradeiro, prevê-se a revogação da já superada Lei nº 2.689 de 2001, pois passados mais de quinze anos da sua edição, tornaram-se inevitáveis as revisões que trarão segurança jurídica aos administrados e a administração pública, sem perder de vistas, no entanto, os marcos temporais e pressupostos já definidos no ordenamento vigente. Também entendeu-se prudente a recepção formal da legislação federal que visa atender as necessidades urgentes na regularização dos imóveis públicos rurais aqui discutidos.

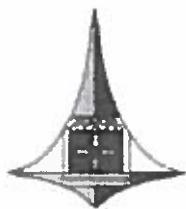
Folha nº	173
Processo nº	070.001-769/2015
Publicar	14/10/15 Matrícula 39.226-1

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF. CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 33-47-9322 - E-mail: expediente@gabin@seagri.df.gov.br



14

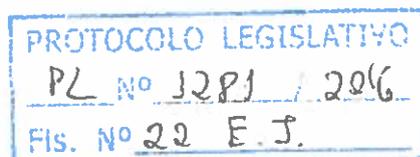


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Dessa forma, submetemos a presente proposta legislativa à elevada consideração de Vossa Excelência, tomando a liberdade de sugerir, caso a matéria tenha acolhida, ser solicitada a necessária urgência na tramitação junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Estado



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.281/16 que “institui a política de regularização de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações e em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73, LODF), em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “a”, “b” e “e”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 65, I, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial